



Relatório 1
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

MAIO DE 2010



rede de
mobilização
social

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. METODOLOGIA	4
2.3 RESULTADO DO TRABALHO DE MAPEAMENTO	5
3. OBJETIVOS GERAIS	11
4. INFORMAÇÕES OBTIDAS NO PROCESSO DE PESQUISA	11
4.1 RESERVA LEGAL	12
4.2 CADASTRO AMBIENTAL RURAL	13
4.3 RESOLUÇÃO CONAMA 013/90	16
5. ÍNTEGRA DE ARTIGOS, LEGISLAÇÕES E TEXTOS	18
5.2 DECRETO Nº 7.029, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009	40
5.3 ARTIGO: CÓDIGO FLORESTAL – DIREITO ADQUIRIDO E RESERVA LEGAL	46
5.4 IBAMA APLICA MULTAS POR FALTA DE CADASTRO RURAL	48
5.5 MUNICÍPIOS DEIXAM LISTA DE MAIORES DESMATADORES.....	50
5.6 DADOS SOBRE O PARÁ	52
5.7 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PASSO A PASSO	54
5.8 PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ	58
5.9 AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO & PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	64
6 – O DESAFIO DA ECONOMIA VERDE	81
6.1 “A CONSERVAÇÃO É DESENVOLVIMENTO”	82

1. APRESENTAÇÃO

Entre os dias 03 de maio e 01 de junho de 2010, a Rede de Mobilização Social deu início às atividades de coleta de informações e preparação da equipe para o trabalho de comunicação comunitária desenvolvido para a Fundação Orsa e Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará. O trabalho focou a busca de conteúdo para subsidiar a construção de uma estratégia que atendesse as necessidades dos clientes.

Ainda nessa fase, a RMS iniciou o mapeamento da região alvo para identificar características e particularidades dos habitantes de cada município, na busca de parceiros/líderes comunitários com perfil para o tema preservação ambiental e sustentabilidade. Por meio da metodologia aplicada, foi possível aumentar o número de formadores de opinião locais capazes de construir e integrar a rede de multiplicadores de mensagens, indispensável para o sucesso da estratégia.

2. METODOLOGIA

Para a coleta e consolidação de informações foram realizadas pesquisas em sites e fontes oficiais ligadas ao Governo do Pará, ao Ministério do Meio Ambiente e instituições ligadas ao tema. A coleta de dados foi sistematizada de acordo com cada frente de trabalho. Um grupo de profissionais da RMS foi destacado para dedicação exclusiva ao estudo e análise da legislação sobre o tema e de textos e artigos técnicos, especializados no assunto.

As atividades de mapeamento permitiram segmentar o público alvo nas seguintes categorias:

- **Líderes comunitários:** representantes de ONG's, cooperativas, sindicatos, federações, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Correios, escolas públicas, universidades, padres, pastores, enfim pessoas influentes em seus meios;
- **Mídias populares:** rádios comunitárias, carros de som, alto-falantes, rádio poste.
- **Gestores:** assessores políticos, deputados, prefeitos, senadores, secretários de educação, vereadores.

O trabalho de mapeamento consistiu nas seguintes etapas:

- 1 Busca na internet;
- 2 Contatos por telefone com as lideranças influentes em todos os municípios do Pará;
- 3 Registro e pesquisa para apurar o perfil de cada liderança;
- 4 Preenchimento do relatório de adesão e participação social;
- 5 Busca nas redes sociais de grupos de internautas envolvidos e interessados no tema meio ambiente/ preservação ambiental;
- 6 No caso das mídias populares, busca de fidelização de espaços de veiculação das campanhas futuras de sensibilização;
- 7 Aproximação com gestores para compor a base de participantes das atividades de mobilização social.

2.3 RESULTADO DO TRABALHO DE MAPEAMENTO

Foi de 1509 o número de contatos inseridos de 01 de maio a 03 de junho de 2010. A seguir, detalhes por município.

MUNICÍPIO	COMUNICADORES ALTERNATIVOS	GESTORES	RÁDIOS
ABAETETUBA	3	3	2
ABEL FIGUEIREDO	5	0	1
ACARÁ	3	3	0
AFUÁ	5	3	0
ÁGUA AZUL DO NORTE	2	1	1
ALENQUER	8	3	0
ALMEIRIM	20	3	1
ALTAMIRA	7	3	3
ANAJÁS	1	3	1
ANANINDEUA	13	0	1
ANAPU	2	3	3
AUGUSTO CORRÊA	3	3	0
AURORA DO PARÁ	1	1	0
AVEIRO	2	3	0
BAGRE	0	1	0
BAIÃO	11	3	0
BANNACH	1	3	0
BARCARENA	19	3	0
BELÉM	100	3	6
BELTERRA	3	3	2
BENEVIDES	20	0	0

MUNICÍPIO	COMUNICADORES ALTERNATIVOS	GESTORES	RÁDIOS
BOM JESUS DO TOCANTINS	0	3	0
BONITO	0	3	0
BRAGANÇA	62	3	4
BRASIL NOVO	3	3	2
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	1	3	0
BREU BRANCO	5	3	0
BREVES	15	3	0
BUJARU	2	1	0
CACHOEIRA DO ARARI	3	3	0
CACHOEIRA DO PIRIÁ	1	1	0
CAMETÁ	3	3	4
CANAÃ DOS CARAJÁS	13	3	1
CAPANEMA	5	3	2
CAPITÃO POÇO	6	3	1
CASTANHAL	50	3	6
CHAVES	3	0	0
COLARES	4	3	0
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	7	3	0
CONCÓRDIA DO PARÁ	6	0	1
CUMARU DO NORTE	3	3	0
CURIONÓPOLIS	10	1	2
CURRALINHO	5	3	0
CURUÁ	3	1	0
CURUÇÁ	5	3	0
DOM ELISEU	9	3	0

MUNICÍPIO	COMUNICADORES ALTERNATIVOS	GESTORES	RÁDIOS
ELDORADO DOS CARAJÁS	3	3	0
FARO	6	3	1
FLORESTA DO ARAGUAIA	6	3	0
GARRAFÃO DO NORTE	2	3	0
GOIANÉSIA DO PARÁ	9	3	0
GURUPÁ	5	3	0
IGARAPÉ-AÇU	2	3	3
IGARAPÉ-MIRI	6	1	0
INHANGAPI	7	3	0
IPIXUNA DO PARÁ	7	1	0
IRITUIA	17	3	0
ITAITUBA	5	0	3
ITUPIRANGA	2	3	0
JACAREACANGA	7	3	0
JACUNDÁ	13	3	2
JURUTI	7	3	3
LIMOEIRO DO AJURU	4	3	0
MÃE DO RIO	6	3	1
MAGALHÃES BARATA	4	3	0
MARABÁ	3	3	6
MARACANÃ	6	3	0
MARAPANIM	4	3	1
MARITUBA	7	1	1
MEDICILÂNDIA	12	1	0
MELGAÇO	3	1	0

MUNICÍPIO	COMUNICADORES ALTERNATIVOS	GESTORES	RÁDIOS
MOCAJUBA	9	3	1
MOJU	9	1	0
MONTE ALEGRE	8	3	1
MUANÁ	4	3	0
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	5	3	1
NOVA IPIXUNA	4	3	0
NOVA TIMBOTEUA	4	3	0
NOVO PROGRESSO	2	0	0
NOVO REPARTIMENTO	2	3	2
ÓBIDOS	3	0	1
OEIRAS DO PARÁ	5	3	2
ORIXIMINÁ	12	3	1
OURÉM	8	0	1
OURILÂNDIA DO NORTE	8	3	0
PACAJÁ	6	1	1
PALESTINA DO PARÁ	3	3	0
PARAGOMINAS	8	3	6
PARAUPEBAS	7	3	1
PAU D'ARCO	3	3	0
PEIXE-BOI	3	1	0
PIÇARRA	4	3	0
PLACAS	3	3	0
PONTA DE PEDRAS	4	3	1
PORTEL	12	3	0
PORTO DE MOZ	4	3	0

MUNICÍPIO	COMUNICADORES ALTERNATIVOS	GESTORES	RÁDIOS
PRAINHA	6	3	1
PRIMAVERA	7	3	1
QUATIPURU	5	3	0
REDENÇÃO	20	3	2
RIO MARIA	9	0	1
RONDON DO PARÁ	9	3	2
RURÓPOLIS	4	3	0
SALINÓPOLIS	8	3	0
SALVATERRA	7	3	0
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	5	3	0
SANTA CRUZ DO ARARI	4	3	0
SANTA ISABEL DO PARÁ	14	3	1
SANTA LUZIA DO PARÁ	8	3	0
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	4	3	0
SANTA MARIA DO PARÁ	4	3	0
SANTANA DO ARAGUAIA	13	3	0
SANTARÉM	5	3	4
SANTARÉM NOVO	5	3	0
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	5	3	0
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	5	3	1
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	7	1	1
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	8	3	0
SÃO FÉLIX DO XINGU	2	0	1
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	6	3	1
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	6	3	1

MUNICÍPIO	COMUNICADORES ALTERNATIVOS	GESTORES	RÁDIOS
SÃO JOÃO DA PONTA	4	3	0
SÃO JOÃO DE PIRABAS	7	3	1
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	3	3	0
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	10	3	0
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	3	3	0
SAPUCAIA	1	3	0
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	6	3	0
SOURE	10	3	0
TAILÂNDIA	13	3	0
TERRA ALTA	6	3	0
TERRA SANTA	5	3	2
TOMÉ-AÇU	6	3	0
TRACUATEUA	6	3	0
TRAIRÃO	4	3	0
TUCUMÃ	5	1	1
TUCURUÍ	13	1	1
ULIANÓPOLIS	8	0	0
URUARÁ	5	3	0
VIGIA	3	0	1
WISEU	3	1	0
VITÓRIA DO XINGU	5	3	0
XINGUARA	2	0	3
TOTAL	1.050	349	110
TOTAL GLOBAL		1.509	

3. OBJETIVOS GERAIS

- A – O objetivo desta primeira etapa foi pesquisar e fazer levantamento de conteúdo para subsidiar o trabalho de comunicação comunitária no estado do Pará. A idéia foi construir um documento a partir de pesquisas secundárias, com informações atuais sobre os temas que serão tratados no decorrer do trabalho: Reserva Legal, Cadastro Ambiental Rural, Resolução CONAMA 013/90, conservação e preservação.
- B – Ampliar e qualificar a lista de formadores de opinião convocados a integrar a rede de multiplicadores de mensagens.

4. INFORMAÇÕES OBTIDAS NO PROCESSO DE PESQUISA

A seguir, o resultado do levantamento realizado, na íntegra, e por tema de interesse. As informações foram retiradas de fontes idôneas e servirão para estruturar a estratégia das ações/atividades de comunicação comunitária.

NOTA TÉCNICA

Todos os textos e notas cortados ou sublinhados foram incluídos e alterados pela fonte devidamente registrada em cada artigo, publicação ou documento;

As opiniões expressas a seguir, de cada documento, são de responsabilidade de suas fontes criadoras e mantenedoras.

4.1. RESERVA LEGAL

Fontes:

www.ibama.gov.br

www.planalto.gov.br

<http://www.reservalegal.com.br/>

<http://www.fiesp.com.br/ambiente/perguntas/reserva-legal.aspx>

<http://planetaorganico.com/trabjoels2.htm>

http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/reserva_legal.htm

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3757/Reserva-legal-avercacao-e-regeneracao>

<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17756>

http://www.jurisnet.adv.br/secoes/notas_elementares/dto_penal/reserva_legal.htm

<http://www.presidencia.gov.br/>

A Reserva Legal foi instituída pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), alterada pela Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e pelas Medidas Provisórias 2166 e 2167, de 2001.

Reserva Legal é: a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna/flora nativas. (art. 1º, § III da Lei nº 4.771/65).

Segundo o texto da Reserva Legal, os imóveis rurais com áreas florestais nativas ou regeneradas inferiores às previstas no artigo 16 (entre 20% e 80% da área total, dependendo da região do país) devem ser regularizados. Isto poderá ser feito pelo plantio de espécies nativas; pela condução da regeneração natural da área; ou pela compensação com outras áreas, desde que pertencentes ao mesmo ecossistema e à mesma microbacia. Portanto, os proprietários terão de reservar uma parte da vegetação natural em sua propriedade para que o ecossistema seja protegido.

A idéia é usar as áreas onde não é permitido o desmatamento de forma sustentável. Entende-se como uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos e dos processos ecológicos, de forma a manter a biodiversidade e a integridade dos ecossistemas. A Reserva Legal é uma área necessária à manutenção do equilíbrio ecológico das regiões do entorno, e da manutenção dos recursos naturais.

Por meio do Decreto nº 7.029/2009 (publicado no D.O.U. de 11/12/2009), o governo estendeu o prazo de regularização e as penalidades só começam a ser aplicadas em 11 de junho de 2011. Esse decreto também instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais (Programa Mais Ambiente). O Programa tem como maior incentivo a suspensão de cobrança de multas por não averbação da reserva, desde que não exista processo administrativo julgado definitivamente. O prazo para adesão ao Programa é de três anos a partir da publicação do decreto. (O decreto encontra-se ao final)

A Reserva Legal varia de acordo com o bioma e o tamanho da propriedade e pode ser:

- I **80%** da propriedade rural localizada na **Amazônia Legal**;
- II **35%** da propriedade rural localizada no bioma cerrado dentro dos estados que compõem a **Amazônia Legal**;
- III **20%** nas propriedades rurais localizadas nas **demais regiões do país**.

TERMOS LEGAIS

Fonte: <http://www.apremavi.org.br/cartilha-planejando/areas-protegidas-particulares/>

A Reserva Legal é permanente e deve ser averbada em cartório, à margem do registro do imóvel. No DEPRN é emitido o **Termo de Reserva de Preservação de Reserva Legal**, um documento oficial destinado a estabelecer a responsabilidade de preservação da Reserva Legal. Esta área é discriminada a critério da autoridade florestal, em comum acordo com o proprietário, tanto em termos de localização e significância do remanescente florestal, como em termos de definição percentual.

4. 2. CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Fontes: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2270&secao=car>
<http://www2.bertin.com.br/pecuaristas/pdf/folder.pdf>

O que é o cadastro ambiental rural

O Cadastro ambiental Rural, também conhecido pela sigla CAR-PA, é um instrumento de identificação do imóvel rural, emitido pela Secretária de Estado de Meio Ambiente do Pará (SEMA/PA). Ele contém um número Único que constará em todas as licenças, autorizações e outros documentos emitidos para a regularização ambiental da propriedade rural. O CAR-PA é obrigatório e está vinculado ao imóvel rural, independente de transferência de propriedade, posse e domínio.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR-PA), para o Ordenamento (organização) Ambiental do SEMA (Secretária de Estado de Meio Ambiente) é um instrumento de planejamento econômico da propriedade, o que significa que o proprietário ou posseiro (ocupante de terras sem título legítimo) poderá aperfeiçoar seu espaço produtivo e melhorar seu rendimento econômico, respeitando a legislação ambiental. O Cadastro Ambiental Rural (CAR-PA) funciona como uma carteira de identidade da propriedade rural. Como na nossa carteira de identidade, o Cadastro Ambiental Rural também precisa de algo que identifique a propriedade de forma única, como nossa foto ou impressão digital.

Os dados mais importantes para identificar a propriedade rural são obtidos via levantamento detalhado da propriedade, no qual são identificadas as áreas que estão sendo usadas para a Produção e a Reserva Legal, e mais importante, a área da propriedade que não pode ser desmatada, como as nascentes (olhos d'água), rios, igarapés e lagoas (intermitentes ou permanentes), e as matas ciliares que ficam em suas margens, são conhecidas tecnicamente como Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Para que serve

1. Serve para dar continuidade ao processo de regularização ambiental do empreendimento rural (Licença Ambiental Rural – LAR) e/ou Ordenamento Ambiental;
2. A segurança para o agente financeiro (Bancos) na liberação de recursos para os imóveis cadastrados;
3. Porque tendo feito o mapeamento da propriedade identifica-se a área da floresta existente na propriedade, dessa forma o CAR permite o monitoramento do desmatamento ilegal, ajudando assim a proteger a floresta Amazônica. Para o proprietário ou posseiro o mapeamento e registro das obrigações ambientais de seu imóvel rural permite o cumprimento do Código Florestal Brasileiro (ver tabela). Além disso, o CAR serve para os produtores rurais agrícolas e pecuaristas também ficarem habilitados a vender a sua produção para grandes empresas compradoras da

produção local. Outra vantagem, do Cadastro Ambiental Rural é a regularização ambiental da propriedade rural, em especial da sua área de Reserva Legal. A SEMA (Secretária de Estado de Meio Ambiente) publicou recentemente o Decreto nº 1.848, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a manutenção, recomposição e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado do Pará. A partir deste decreto, o proprietário ou posseiro deverá apresentar a SEMA o seu Plano de Restauração Florestal.

Código Florestal Brasileiro

foi criado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (D.O.U. DE 16/09/65). Estabelece limites de uso da propriedade, que deve respeitar a vegetação existente na terra, considerada bem de interesse comum a todos os habitantes do Brasil.

Como fazer

O cadastramento do CAR pode ser feito via internet no site oficial da SEMA (www.sema.pa.gov.br), por um técnico habilitado (Responsável Técnico – RT) a fazer um mapa digital da propriedade rural, o qual consiste em um levantamento em campo para obtenção do tamanho da propriedade rural. Após o levantamento, as informações deverão ser transformadas em mapas digitais, contendo as áreas de reserva legal, preservação permanente, uso alternativo do solo, desmatamentos e demais áreas de reserva legal, preservação permanente, uso alternativo do solo, desmatamentos e demais áreas relacionadas à propriedade rural. O Responsável Técnico (RT) não precisa mandar ou mesmo protocolar na SEMA nenhum documento referente à solicitação do CAR, porque a partir do dia 12/09/2009, foi publicada no diário oficial do Estado a instrução normativa nº, que estabelece critérios e procedimentos para a inscrição de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Como esta nova Instrução Normativa a SEMA aprimorou o sistema Online do CAR passando a ter caráter AUTODECLARATÓRIO, com o objetivo de agilizar a emissão do cadastro. Inicialmente, o CAR será emitido com uma tarja amarela escrito CAR PROVISÓRIO, tornando-se DEFINITIVO por ocasião de quaisquer autorização e/ou licenciamento. O Responsável Técnico (RT), deverá estar cadastrado no Cadastro Técnico da Atividade de Defesa Ambiental (CTDAM), disponibilizado no site oficial da SEMA; guardar consigo toda a documentação da propriedade rural que deverá ser entregues na SEMA – Sede ou Unidades Regionais quando solicitados, mediante cópia autenticada por Cartório de Notas ou em cópia simples para conferência com os seus originais, via notificação dirigida diretamente ao interessado ou responsável técnico.

Para os imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, a SEMA orienta para procurar órgãos públicos ou instituições conveniadas, como a EMATER (Empresa Brasileira de Extensão Rural) e SEPE (para Rural).

Qual a documentação necessária:

Pessoa Física:

- Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- Cópia da Cédula de Identidade (RG)

Pessoa Jurídica

- Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e
- Cópia do ato constitutivo em vigor

III – Propriedade: número da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ou número do Título Definitivo;

IV – Posse: cópia da certidão do órgão fundiário ao qual estiver vinculado o imóvel em nome do requerente ou declaração expedida pelo Sindicato, Associação de Produtores ou Cooperativas a qual o interessado estiver vinculado ou Prefeitura, além de outros;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Agronomia e Engenharia (CREA) do profissional responsável pela elaboração do mapa digital (georeferenciado).

4.3 . RESOLUÇÃO CONAMA 013/90

- Criada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA
- A Resolução define a responsabilidade sobre licenciamentos e determina que nas áreas ao redor das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade ou empreendimento que possa afetar a biota deverá, obrigatoriamente, ser licenciada.
- **BIOTA:** É o conjunto de seres vivos, flora e fauna, que habitam ou habitavam um determinado ambiente geológico, como, por exemplo, biota marinha e biota terrestre, etc.

- **RESOLUÇÃO:** Do latim resolutio, de resolvere (resolver, deliberar, romper, satisfazer, pagar), é empregado na terminologia jurídica com sentidos diversos. Indica o ato pelo qual a autoridade pública ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida. Tem significado genérico, pois atinge qualquer espécie de deliberação ou de determinação baixada para ser obrigatoriamente cumprida ou geralmente acatada.

RESOLUÇÃO/conama/Nº 013 de 06 de dezembro de 1990

Publicada no D.O.U, de 28/12/90, Seção I, Pág. 25.541

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto nos artigos 7º e 27, Decreto nº 99.274, de 06/06/90

Considerando a necessidade de estabelecer-se, com urgência, normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação visando à proteção dos ecossistemas ali existentes, RESOLVE:

Art. 1º - O órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação.

Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tânia Maria Tonelli Munhoz José A. Lutzenberger

5. ÍNTEGRA DE ARTIGOS, LEGISLAÇÕES E TEXTOS

5.1 Código Florestal Brasileiro LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

[Vide texto compilado](#)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal

mato-grossense ou sul-mato-grossense; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

IV - utilidade pública: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

~~b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))~~

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; ([Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009](#))

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

V - interesse social: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
- 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
 - 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros:
 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)
 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)
 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)
 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

i) ~~nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos

perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~Art. 4º Consideram-se de interesse público:~~

- ~~— a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;~~
~~— b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;~~
~~— c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.~~

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989) (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas

dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. ([Regulamento](#))

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

~~b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;~~

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. ([Regulamento](#))

~~Art. 16. — As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:~~

~~—— a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;~~

~~—— b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas~~

propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 2º do art. 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

~~Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.~~

~~Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região. (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies. (Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. (Regulamento)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento ~~(Regulamento)~~ (Regulamento)

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

~~Art. 22 A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.~~

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias

ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão “inter-vivos” ou “causa mortis”, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - para a pequena propriedade rural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea “b” do art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.~~

~~§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.~~

~~§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. (Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966)~~

~~Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.~~

~~Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972)~~

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços,

obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

~~Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.~~

~~Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)~~

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação

pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~
§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. (Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. (Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no

máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda

5.2 - DECRETO Nº 7.029, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências.

(Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1965)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso XV, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, cujo objetivo é promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis, com prazo de até três anos para a adesão dos beneficiários, contados a partir da data da publicação deste Decreto.

§ 1º O “Programa Mais Ambiente” contará com os instrumentos e subprogramas estabelecidos neste Decreto, e será articulado com ações e iniciativas federais destinadas à regularização ambiental.

§ 2º A adesão ao “Programa Mais Ambiente” será feita pelo beneficiário junto ao Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou qualquer órgão ou entidade vinculada ao Programa pelos instrumentos de que trata o inciso III do art. 3º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;

II – adesão: forma de inserção no “Programa Mais Ambiente”, formalizada pela assinatura de termo de adesão e compromisso, observado o disposto neste Decreto;

III – beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que firmar o termo de adesão e compromisso; e

IV – beneficiário especial: agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, conforme estabelecido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e os povos e comunidades tradicionais, conforme disposto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que firmarem o termo de adesão e compromisso.

Art. 3º São instrumentos do “Programa Mais Ambiente”:

I – Termo de Adesão e Compromisso: documento formal de adesão, visando à regularização ambiental por meio do compromisso de recuperar, recompor ou manter as áreas de preservação permanente, bem como de averbar a reserva legal do imóvel;

II – Cadastro Ambiental Rural – CAR: sistema eletrônico de identificação georreferenciada da propriedade rural ou posse rural, contendo a delimitação das áreas de preservação permanente, da reserva legal e remanescentes de vegetação nativa localizadas no interior do imóvel, para fins de controle e monitoramento; e

III – instrumentos de cooperação: instrumentos a serem firmados entre a União, Estados, Municípios, ou quaisquer de suas fundações e autarquias, ou instituição pública ou privada devidamente habilitada, com o objetivo de implementar as ações de que trata o art. 9º.

Art. 4º São requisitos para firmar o Termo de Adesão e Compromisso:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas:

- a) do perímetro do imóvel;
- b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;
- c) da proposta de localização da reserva legal; e
- d) da localização das áreas de preservação permanente; e

III – solicitação de enquadramento nos Subprogramas de que trata o art. 9º.

Art. 5º O Termo de Adesão e Compromisso ao “Programa Mais Ambiente” será simplificado para o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os povos e comunidades tradicionais, sendo requisitos para firmar o documento:

I – identificação do proprietário ou posseiro do imóvel rural;

II – croqui do imóvel rural, indicando seus limites, a área de reserva legal proposta e as áreas de preservação permanente; e

III – indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa.

§ 1º O georreferenciamento das informações apresentadas no croqui será elaborado pelo órgão ambiental, instituição pública ou privada devidamente habilitada, sem dispêndio financeiro por parte dos beneficiários especiais.

§ 2º As disposições deste artigo são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cento e cinquenta hectares, excetuando-se o disposto no seu § 1º.

Art. 6º O ato de adesão ao “Programa Mais Ambiente” dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada.

§ 1º A partir da data de adesão ao “Programa Mais Ambiente”, o proprietário ou possuidor não será autuado com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto nº 6.514, de 2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de publicação deste Decreto e que cumpra as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso.

§ 2º A adesão ao “Programa Mais Ambiente” suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no § 1º, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 3º Cumprido integralmente o Termo de Adesão e Compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o § 1º serão

consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º O disposto no § 1º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 7º A assinatura do Termo de Adesão e Compromisso é gratuita.

Art. 8º É de responsabilidade do beneficiário do “Programa Mais Ambiente” apresentar, conforme definido pelo órgão ambiental no Termo de Adesão e Compromisso, informações que auxiliem o acompanhamento e monitoramento dos compromissos assumidos.

Art. 9º O “Programa Mais Ambiente” será composto pelos seguintes Subprogramas destinados à regularização ambiental:

I – de Educação Ambiental;

II – de Assistência Técnica Rural – ATER;

III – de Produção e Distribuição de Mudanças e Sementes; e

IV – de Capacitação dos Beneficiários Especiais.

Parágrafo único. Os Subprogramas serão providos de metodologia e recursos orçamentários e financeiros próprios, conforme regulamentação específica.

Art. 10. A participação nos Subprogramas de que trata o art. 9º será gratuita para os beneficiários especiais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução dos Subprogramas advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos públicos envolvidos no “Programa Mais Ambiente”, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12. A comprovação da propriedade rural dar-se-á pela apresentação de certidão atualizada do registro de imóveis, e a da posse, pela apresentação de documento atualizado comprobatório, reconhecido por órgão ou entidade pública de execução de política fundiária rural.

Art. 13. O “Programa Mais Ambiente” será coordenado por Comitê Gestor, com atribuições de estabelecer diretrizes, ações de execução e de monitoramento para o Programa, cuja composição inclui um representante de cada órgão a seguir indicado:

I – Ministério do Meio Ambiente;

II – Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Comitê Gestor será ainda composto por:

I – um representante de entidade representativa de agricultores familiares ou assentados da reforma agrária;

II – um representante de entidade representativa do setor empresarial agrosilvopastoril; e

III – um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades nele representados, no prazo de trinta dias contados da publicação deste Decreto, e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º O Comitê Gestor poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros Ministérios, de órgãos ou instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestarem informações e emitirem pareceres.

§ 4º O Comitê Gestor deverá convidar, ainda, representante do órgão de meio ambiente do Estado para o qual estiverem sendo programadas a execução de ações do “Programa Mais Ambiente”.

§ 5º A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 6º O Comitê Gestor reunir-se-á mediante convocação do seu presidente.

§ 7º As despesas decorrentes da participação dos membros da sociedade civil no Comitê Gestor correrá por conta da respectiva entidade.

§ 8º A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

§ 9º O Comitê Gestor expedirá diretrizes para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 14. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e as informações geradas com base no “Programa Mais Ambiente”.

§ 1º O CAR será disciplinado em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º As informações constantes do CAR poderão ser disponibilizadas para utilização dos demais órgãos públicos federais e estaduais interessados.

Art. 15. Os arts. 55 e 152 do Decreto nº 6.514, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

.....

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.” (NR)

“Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011.” (NR)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinhold Stephanes

Carlos Minc

Guilherme Cassel

5.3 - ARTIGO: CÓDIGO FLORESTAL – DIREITO ADQUIRIDO E RESERVA LEGAL

19/04/2010

Por Mariana Heck e Fábio Bortolin Pereira da Silva

A reforma do Código Florestal, bem como a questão da reserva legal e a das áreas de preservação permanente, tem sido temas recorrentes em matérias jornalísticas nos últimos meses, em função dos debates acirrados vivenciados pelas bancadas ruralista e ambientalista, com a participação do Ministério do Meio Ambiente. Tudo muito interessante. Porém, o que pouco se tem falado é sobre a origem e objetivos vislumbrados pelos institutos da reserva legal (RL) e das áreas de preservação permanente (APP).

Fazendo-se uma regressão, encontramos a origem dos institutos em 1965 com a edição do então novo Código Florestal. A edição original do código datava de 1934, época em que surgiram as primeiras disposições legais a respeito da preservação e utilização de área florestal - Decreto nº 23.793, de 1934, que aprovou o primeiro Código Florestal. De acordo com o texto do decreto, as florestas existentes em imóveis de domínio particular podiam ser derrubadas sem qualquer restrição e sem outra consequência que não fosse, no caso de florestas classificadas, a de sofrer, o proprietário ou o agente, as penas previstas na lei.

O Código de 1934 contemplava ainda em seu artigo 4º as florestas protetoras que se assemelhavam às APPs em razão de sua finalidade. Com efeito, as APPs definidas no artigo 2º do atual Código Florestal, visam - sob uma ótica científica - evitar o processo erosivo, assoreamento de rios, fixar dunas, estabilizar mangues, dentre outros objetivos.

No que diz respeito às áreas de reserva legal, o instituto foi definido nos artigos 1º e 16º do Código Florestal de 1965 e sofreu alterações com a redação conferida pela MP nº 2.166-67, de agosto de 2001. Assim, o caput do artigo 16, após a alteração sofrida em virtude da nova redação conferida pela MP, continuou permitindo a supressão de vegetação nativa, desde que se reservasse uma parte intacta a título de reserva legal. Com efeito, a redação passou a ser assim redigida: “as florestas e outras formas de vegetação nativa são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, à título de reserva legal “ (caput artigo 16), uma área, cujo percentual da propriedade total é definido em lei, sofrendo variações conforme as peculiaridades ecológicas existentes em cada uma das regiões geopolíticas do País.

Na verdade, ao determinar e definir os parâmetros da reserva legal, o Código Florestal de 1965 introduziu importantes modificações no que diz respeito às florestas existentes no território nacional, tendo sido claro no sentido de determinar que a preservação de uma determinada área florestal e a proibição de corte desta cobertura arbórea tratava-se de obrigação do proprietário que pretendesse exercer a exploração de sua propriedade rural. Por outras palavras, a norma tal como originalmente redigida já havia concluído ser a reserva legal obrigatória quando houvesse supressão de florestas a partir do início de sua vigência. Portanto, jamais houve proibição de supressão das florestas e outras formas de vegetação nativa após a vigência do novo Código Florestal. Apenas foi imposta uma condição a tal conduta, no sentido de manter-se uma parcela a título de reserva legal.

Assim, diante de tal cenário, o que se deve indagar é se há, e, em caso positivo, qual é o impacto de tal norma em imóveis rurais cujas áreas já haviam sido desmatadas quando o Código Florestal de 1965 passou a vigor. Com efeito, as disposições do Código Florestal de 1965 não deveriam retroagir para atingir situações de fato definitivamente consolidadas.

Tanto que inúmeros juristas, dentre eles o professor doutor Fábio de O. Luchési, defendem que os proprietários de imóveis “ tinham o direito de praticar o desmatamento na forma então regradada pela lei, e, se o fizeram, esse fato passou a constituir uma situação correspondente a direito adquirido. Como já referido, nenhuma regra de direito há que permita que a lei nova retroaja para impor aos particulares obrigação em contrário a direito que exerceram, ou que pudesse apagar os efeitos da lei que incidiu sobre fato verificado sob o seu império “. (RT-800 - junho de 2002 - 91º Ano - pág. 132).

Desta forma, o debate que ora se trava não pode ignorar que impera no direito brasileiro dois princípios constitucionais de base: o da irretroatividade das leis e o do direito adquirido (artigo 5º , caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988), regras arraigadas na consciência jurisdicional da sociedade como um todo.

Prosseguindo-se no raciocínio, a obrigação de recomposição aplica-se tão somente aos proprietários de imóveis rurais que realizaram desmatamentos em áreas de reserva legal, verificadas, portanto, a partir de 1965 e qualquer deturpação de tal raciocínio não é e não pode ser merecedor de maiores considerações, visto tratar-se de subversão flagrante à nossa ordem constitucional.

Por fim, a tão polêmica e demonizada, pelos ambientalistas, anistia aos desmatamentos verificados só pode ter aplicação, caso se aprove, aos desmatamentos realizados a partir de 1965, quando o proprietário já estava obrigado a reservar parcela de sua cobertura florestal à título de reserva

legal, posto que seria impróprio falar-se em anistia a todo e qualquer desmatamento levado a efeito anteriormente ao advento do Código Florestal de 1965, uma vez que não existente, anteriormente àquela época, exigência de manutenção, à qualquer título, de área ou percentual da propriedade definida em lei, como passou a ser a área de reserva legal a partir de 1965. Nessas situações, não há que se falar em recuperação ou anistia, e sim em direito adquirido, princípio de extrema importância e que vem sendo negligentemente esquecido durante os debates travados sobre o assunto.

** Mariana Heck é advogada, mestre em direito ambiental pela Université de Paris I - Panthéon-Sorbonne e doutoranda em direito internacional pela Universidade de São Paulo; e Fábio Bortolin Pereira da Silva é advogado e pós-graduado em direito internacional privado e comércio internacional pela Université de Paris II - Panthéon-Assas. Ambos são sócios de Heck, Alves da Silva Advogados.*

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações.

5.4 - IBAMA APLICA MULTAS POR FALTA DE CADASTRO RURAL

Matéria veiculada no jornal Diário do Pará

Fonte:

<http://www.diariodopara.com.br/N-94938-IBAMA+APLICA+MULTAS+POR+FALTA+DE+CADASTRO+RURAL.html>

O Ibama multou hoje (17) em cerca de R\$16 milhões cinco fazendas por falta de Cadastro Ambiental Rural (Car), durante a Operação Oriente, que acontece em Tailândia, a 260 Km de Belém, no nordeste do Pará. Uma única propriedade, com 4,3 mil hectares e duas mil cabeças de gado, foi penalizada em R\$10 milhões. Todas as fazendas autuadas foram embargadas, e estão proibidas de negociar seus produtos no mercado.

“O Car é uma forma de garantir que a fazenda está produzindo com danos controlados ao meio ambiente”, diz o coordenador da Operação Oriente, Gunther Barbosa, da Divisão de Fiscalização do Ibama em Belém.

As autuações são as primeiras desde o fim do prazo acordado entre o setor pecuário e o Ministério Público Federal (MPF), vencido em 31 de janeiro de 2010, para que as fazendas pedissem os registros no Car à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema).

Em 10 de junho, o Ibama firmou termo de cooperação técnica com o MPF e a Polícia Rodoviária Federal para intensificar a fiscalização do transporte de gado. Além da Guia de Transporte Animal, será exigido o Car para o trânsito de produtos e subprodutos animais nas estradas federais no Pará.

O Car é um cadastro prévio, no qual o proprietário informa os limites da fazenda e a localização de suas áreas protegidas por lei (reserva legal e de preservação permanentes), realizado junto ao órgão ambiental estadual. Ele funciona como um requerimento para a obtenção do Licenciamento Ambiental Rural (Lar).

Operação Oriente

A Operação Oriente aplicou ainda R\$ 1,8 milhão em multas por infrações contra a flora e a fauna. Das seis madeireiras vistoriadas, desde o início da operação na terça-feira (8/6), três eram empresas-fantasma. Durante a ação, cerca de 60 m³ de madeira, três caminhões e 32 armas de caça foram apreendidos.

Nas fazendas da região, agentes encontraram farta evidência de caça de animais silvestres: 23 rabos de tatu, uma cutia recém-abatida, um jacaré coroa e um jabuti ainda vivos, que puderam ser devolvidos à natureza.

Os fiscais ainda confirmaram 16 áreas de floresta exploradas ilegalmente por corte seletivo. Os proprietários foram notificados a apresentar a licença para a derrubada das árvores. Se não possuírem a autorização para supressão de vegetação do órgão ambiental competente, serão multados entre R\$300 e R\$5 mil por hectares de floresta danificada.

5.5 MUNICÍPIOS DEIXAM LISTA DE MAIORES DESMATADORES

Matéria veiculada no jornal Diário do Pará

09/04/2010, 16h47

Fonte:

<http://www.diariodopara.com.br/N-85303-MUNICIPIOS+DEIXAM+LISTA+DE+MAIORES+DESMATADORES.html>

Depois de Paragominas, no estado do Pará, outros 22 municípios que fazem parte do arco do desmatamento estão prontos para deixar a lista dos maiores desmatadores da Floresta Amazônica, disse a ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, nesta quinta-feira (08), durante coletiva, em Brasília, onde comentou a redução de 51% do desmatamento da Amazônia de agosto de 2009 a fevereiro de 2010, comparado ao mesmo período do ano anterior.

A ministra explicou que para tanto, basta que esses municípios realizem o Cadastro Ambiental Rural (CAR) em pelo menos 80% do território. Para fazer o cadastro, o proprietário deve fazer o georreferenciamento da área definindo sua Reserva Legal e as Áreas de Proteção Permanente (APPs).

Sobre a redução do desmatamento, a ministra Izabella creditou os números ao “planejamento adequado” realizado pelos órgãos envolvidos no combate ao desmatamento. Ela ressaltou também as ações do mutirão Arco Verde Terra Legal que leva alternativas econômicas e sociais sustentáveis e viabiliza a realização do Cadastro Ambiental Rural. “Esse é o passo mais importante para a regularização ambiental das propriedades rurais e assegura o trabalho da agricultura e a proteção do meio ambiente”, ressaltou.

A ministra ainda destacou a melhoria da atuação das ações de comando e controle, a participação da sociedade civil nos debates sobre políticas públicas e o corte de crédito públicos aos responsáveis pela destruição das florestas. “Se sair da lista garante crédito público”, explicou Teixeira sobre as parcerias do MMA com bancos para só financiar projetos com compromissos com a sustentabilidade.

Depois de cerca de 10 meses da implementação do Mutirão Arco Verde Terra Legal na região, as ações desenvolvidas nos municípios alvo já mostram resultados. Por exemplo, dos 43 municípios que compõem lista dos maiores desmatadores da Amazônia, 12 deles registraram queda superior

a 80% do desmatamento de 2008; 18 tiveram queda no desmatamento entre 54 e 80% e apenas um registrou aumento de 34% no desmatamento em 2009.

Dados do desmatamento

Os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) apontou um queda de 51% no desmatamento da Amazônia nos meses de agosto a fevereiro (2009/10) se comparado ao mesmo período anterior. Foi desmatada uma área 1352 km², contra 2781 km² no período anterior.

Também foram detectados pelo Inpe 23 km² de desmatamento na floresta Amazônica em janeiro, com 69% da área sob cobertura de nuvens. Esse número representa uma redução de 90% se comparado ao mesmo mês do ano passado, quando a floresta teve 222 km² de sua área desmatada, com cobertura de nuvem pouco maior, em 76% da floresta.

Já em fevereiro, o desmatamento da Amazônia foi de 185 km², com pouco mais da metade da área coberta por nuvens (57%). No ano passado, neste mês, foi registrado um desmatamento de 143 km², o que mostra um aumento de 29% de floresta derrubada. No entanto, a visibilidade do satélite do Deter estava prejudicada com a presença de nuvem em 80% da região.

“Essa é a redução do desmatamento sobre o menor número registrado”, salientou a ministra. No final do ano passado, o Governo Federal divulgou o menor desmatamento da floresta amazônica brasileira, registrado nos últimos 21 anos, desde o início do monitoramento. No período de agosto de 2008 a julho de 2009, foram desmatados 7 mil km². Não há dados do mês de dezembro porque toda a área estava coberta por nuvens.

A ministra Izabella Teixeira disse que em abril os órgãos envolvidos no combate ao desmatamento vão se reunir em Brasília para avaliar os números do desmatamento de 2009. Os debates serão voltados para quatro eixos: números e fiscalização do desmatamento em unidades de conservação; assentamentos rurais; políticas públicas; e o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que tem a meta de reduzir o desmatamento da Amazônia em 80%, até 2020. A ministra acredita que o Brasil vai atingir essa meta antes do prazo firmado pelo Brasil na Convenção do Clima, em Copenhague.

5.6 DADOS SOBRE O PARÁ

Fonte:

Licenciamento Ambiental no Pará □ fonte: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2281>

Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental, previsto na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e na Lei Federal nº 6.938/91, é um importante instrumento de participação social na proteção e melhoria do meio ambiente. As atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente não podem funcionar sem o licenciamento; do contrário estarão sujeitos à interdição pelas autoridades governamentais.

Definem-se como atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, de acordo com a legislação ambiental, aqueles que possam:

- prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criar dificuldades ou causar prejuízo às atividades sociais e econômicas;
- afetar desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, responsável pela coordenação e execução das ações do governo estadual destinadas à proteção do meio ambiente, é o órgão competente no Pará para conceder o Licenciamento Ambiental.

Tipos de empreendimentos que devem ser licenciados

Qualquer atividade ou empreendimento que utilize ou explore os recursos naturais ou seja considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente depende do licenciamento prévio do órgão ambiental do Estado.

Entre elas, estão as atividades industriais, minerárias, agroflorestais e infra-estruturais, como por exemplo:

Industriais

- Metalurgia
- Beneficiamento mineral (caulim, bauxita etc.)
- Celulose e papel
- Estaleiro
- Matadouro e frigorífico
- Laticínio e alimentícia
- Óleo e sabão
- Perfumaria e sabonetes
- Indústria pesqueira
- Usina asfáltica e de concreto
- Indústria química e farmacêutica
- Recapagem de pneus e outras
- Atividade de Produtos Perigosos (Prestadoras de serviços, Empresas que comercializam produtos agrotóxicos, Empresas que manipulam e comercializam preservativos de madeira)

Minerárias

- jazidas de substâncias metálicas
- Jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil
- Jazidas de fertilizantes
- Jazidas de combustíveis de fósseis sólidos
- Jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas
- Jazidas de gemas e pedras ornamentais
- Jazidas de minerais industriais não incluídas nas classes precedentes
- Jazidas de águas minerais

Agroflorestais

- Atividades Madeireiras (serraria, laminados e compensados, carvoejamento, aproveitamento de resíduos, marcenaria e movelaria)
- Atividade Agropecuária
- Atividade Agroindustrial
- Atividade Palmiteira

Infraestruturais

- Aquicultura
- Represas e reservatórios
- Linhas de transmissão de eletricidade (grande escala)
- Bases de armazenamento de petróleo
- Irrigação e drenagem
- Dutos (óleo, gás, água e outros)
- Portos e cais
- Aproveitamento hidroelétrico
- Aeroportos, ferrovias, hidrovias e rodovias
- Saneamento urbano (grande escala)
- Parcelamento do solo (loteamentos e desmembramentos)
- Edificações uni e multifamiliares
- Distritos industriais
- Turismo (grande escala)

5.7 - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PASSO A PASSO

Primeiro passo: cadastramento

O cadastramento é o registro de todas as Informações técnicas do empreendimento e da natureza de suas atividades junto ao órgão ambiental do Estado conforme prevê a Lei nº 5.887/95, em seu Artigo 112.

Está obrigada a esse registro toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, prestadora de serviços ou responsável por atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos considerados danosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Segundo Passo: análise de projetos

A SECTAM examina a documentação apresentada, consulta a legislação e os dados disponíveis sobre a localização e porte do empreendimento e realiza vistoria no local proposto para o empreendimento.

Ao realizar a vistoria, a SECTAM pode decidir quanto a:

1 - necessidade de apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA; Projeto de Engenharia Ambiental - PEA; Plano de Controle Ambiental - PCA; Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD; Plano de Recuperação de Mata Ciliar - PRMC etc;

2 - outras exigências, como apresentação de projetos, relatórios e pareceres específicos. Exemplos: projeto de Engenharia Ambiental para padarias, marmorarias, lavanderias, marcenarias, recauchutagem de pneus, usinagem de metais, etc... Observação: existe um convênio entre a SECTAM e a Prefeitura Municipal de Belém que transfere para a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente (SESMA) a responsabilidade pelo licenciamento destas atividades na capital, cabendo à SECTAM os licenciamentos nos demais municípios do Estado, onde ainda não houver convênio firmado.

3 - inviabilidade ou suspensão temporária do empreendimento, quando sua implantação fere a legislação ambiental. Por exemplo: quando a localização proposta para o empreendimento estiver em áreas de unidades de conservação, reservas indígenas, áreas de proteção de mananciais etc...; se o projeto inicial não satisfizer as exigências ambientais da SECTAM, o empreendedor terá que providenciar as alterações necessárias para, então, entrar com novo pedido de licenciamento.

Terceiro Passo: licenciamento

São três os tipos e fases do licenciamento ambiental:

- 1 - Licença Prévia (LP), que autoriza os estudos para a implantação do empreendimento;
- 2 - Licença de Instalação (LI), que autoriza o início da construção;
- 3 - Licença de Operação (LO), que autoriza o início da operação.

As taxas correspondentes ao licenciamento serão cobradas de acordo com o porte do empreendimento e o tipo de licença.

PRAZOS

O tempo previsto para liberação do licenciamento depende de diversos fatores, que incluem a qualidade do projeto (perfeito detalhamento técnico da atividade) e o volume de processos a serem analisados pela SECTAM. Em condições normais, o licenciamento pode ser liberado num prazo médio de 60 dias.

VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO ANO BASE 2010									
Portaria nº 170, de 16/12/2009. Publicada no IOEPA em 17/12/2009 (DOE 31567)									
CLASSES	A			B			C		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
L.PRÉVIA	52,11	521,09	625,31	729,53	833,75	937,97	1.042,19	1.146,40	1.250,62
L.INSTAL.	130,27	625,31	729,53	833,75	937,97	1.042,19	1.146,40	1.354,84	1.563,28
L.OPERA.	52,11	521,09	729,53	833,75	1.042,19	1.563,28	2.084,37	3.126,55	4.168,74
AUT. FUNC.	260,54	1.146,40	1.354,84	1.563,28	1.771,71	1.875,93	2.188,59	3.126,55	4.168,74
LAR	52,11	521,09	729,53	833,75	1.042,19	1.563,28	2.084,37	3.126,55	4.168,74
LIO	10,42	521,09	729,53	833,75	1.042,19	1.563,28	2.084,37	3.126,55	4.168,74
TAX. AUT.	52,11	521,09	625,31	729,53	833,75	937,97	1.042,19	1.146,40	1.250,62
LPE	86,84								
LTPE	35,76								
	D			E			F		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
L.PRÉVIA	1.459,06	1.667,49	1.875,93	2.084,37	2.605,46	3.126,55	4.168,74	5.210,93	6.253,11
L.INSTAL.	2.084,37	2.605,46	3.126,55	3.647,65	4.168,74	5.210,93	6.253,11	7.295,30	8.337,48
L.OPERA.	5.210,93	6.253,11	7.295,30	8.337,48	9.379,66	10.421,85	11.985,13	13.548,40	15.632,78
AUT. FUNC.	5.210,93	6.253,11	7.295,30	8.337,48	9.379,66	10.421,85	11.985,13	13.548,40	15.632,78
LAR	5.210,93	6.253,11	7.295,30	8.337,48	9.379,66	10.421,85	11.985,13	13.548,40	15.632,78
LIO	5.210,93	6.253,11	7.295,30	8.337,48	9.379,66	10.421,85	11.985,13	13.548,40	15.632,78
TAX. AUT.	1.459,06	1.667,49	1.875,93	2.084,37	2.605,46	3.126,55	4.168,74	5.210,93	6.253,11

UPF 2010: 2,0435

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Em todas as fases do processo de Licenciamento Ambiental estão presentes mecanismos de participação da sociedade.

1 - Quando o empreendedor solicita Licença Prévia (LP), este deve publicar um edital no jornal local de maior circulação e no Diário Oficial do Estado, informando sobre o pedido de licença e esclarecendo se foi ou não determinada a apresentação de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Este procedimento esclarece a sociedade sobre a implantação e operação das atividades previstas.

2 - Quando a SECTAM solicitar o EPIA, o empreendedor deverá elaborar um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que é um resumo dos dados ambientais apresentados, em linguagem acessível, para que possa ser entendido pelo público em geral. Durante o período de análise do EPIA, o RIMA permanece na SECTAM, à disposição dos interessados, possibilitando, com isto, que a população se manifeste a respeito do empreendimento;

3 - Quando o empreendimento em análise pelo órgão ambiental merecer discussão mais ampla, a SECTAM realiza audiências públicas, de acordo com o que estabelece a Lei Ambiental do Estado, no sentido de expor a todos os interessados o conteúdo do trabalho e do seu referido RIMA, visando ao esclarecimento de dúvidas e colhendo, do público presente, críticas e sugestões;

4 - O proponente do empreendimento comunica à sociedade a concessão ou não das licenças ou sua renovação, através da publicação de edital no jornal local de maior circulação e, também, no Diário Oficial do Estado.

PENALIDADES

O empreendimento que funcionar sem o devido licenciamento está sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual nº 5.887 de 09.05.95, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente no Estado do Pará.

- As penalidades previstas na Lei para estes casos são as seguintes:
- Advertência (art.119,I)
- Multa, simples ou diárias (art. 119, II)
- Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de

qualquer natureza utilizados no cometimento da infração (art.119, III)

- Inutilização do produto (art.119, IV)
- Interdição do produto (art. 119, V)
- Suspensão de venda e/ou fabricação do produto (art. 119, VI)
- Embargo, desfazimento ou demolição da obra (art.119, VII)
- Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade (art. 119, VIII)
- Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização de funcionamento (art.119, IX)
 - Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público (art.119, X)
- Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito (art.119, XI)
- Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença (art.119, XII)
- Prestação de serviços à comunidade (art.119, XIII)

Antes de construir, procure saber se não vai destruir. Consulte a Lei Ambiental do Estado.

5.8 - PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ

(fonte: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2432>)

GESTÃO AMBIENTAL

É objetivo da gestão ambiental promover a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais através de ações integradas entre órgãos públicos, privados e a sociedade civil.

O PGAI/PA

O Projeto de Gestão Ambiental Integrada do Estado do Pará - PGAI/PA tem como objetivo elaborar, testar e implementar um modelo de gestão ambiental integrada em duas regiões do Estado, contemplando 31 municípios nas áreas do Moju-Capim e Tapajós. O PGAI/PA é coordenado pela SECTAM e executado em cooperação com o Ministério Público Estadual, as Secretarias de Meio Ambiente das Prefeituras as áreas prioritárias, Polícia Militar, Polícia Civil, IBAMA, SAGRI, SEICOM,

SESPA e as entidades não-governamentais GTA e o FAOR.

O PGAI/PA faz parte do Subprograma de Política de Recursos Naturais - SPRN, do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais - PP-G7, coordenado pelo Ministério de Meio Ambiente - MMA e conta com apoio administrativo do Banco Mundial.

O modelo de gestão ambiental promovido pelo PGAI/PA baseia-se na ação integrada das instituições ambientais a nível federal, estadual e municipal e tem como foco principal o melhor controle e monitoramento das atividades rurais com potencial degradador ou poluidor.

Nesse sentido, o PGAI/PA contribui na implementação da Política Estadual de Meio Ambiente prevista na Lei Ambiental do Estado do Pará, particularmente no Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISECTAM, integrando órgãos locais, setoriais e a SECTAM, como órgão executor do sistema na gestão ambiental em território paraense.

A concepção do projeto baseia-se numa combinação de 4 (quatro) componentes fundamentais e será desenvolvido até 2003.

COMPONENTE 1: INFORMAÇÃO AMBIENTAL

A informação sobre a legislação ambiental, fontes de degradação e poluição ambiental e alternativas de desenvolvimento sustentável é básica para uma gestão ambiental eficiente. Um dos pontos altos neste componente é a implementação do Sistema Estadual de Informação Ambiental - SEIAM, que contém os dados gerados na SECTAM dentro do processo de monitoramento e controle ambiental, os diagnósticos sócioeconômicos da grande maioria dos municípios paraenses e outras informações. Outras atividades foram a ampliação do acervo da biblioteca da SECTAM e a digitalização do acervo, da mapoteca e dos documentos dos processos de EIA/RIMA, para facilitar a pesquisa. A biblioteca também conta com uma videoteca e um espaço com 10 computadores para pesquisar na Internet.

Além disso, foram impressos diversos materiais de divulgação sobre a Agenda 21 Global e Local, o PGAI/PA, o Guia Ambiental do Estado do Pará, a Lei Ambiental do Estado do Pará e a Lei de Crimes Ambientais.

O Ministério Público Estadual publicou a Agenda 21 Global e os textos de diversos acordos internacionais sobre meio ambiente como a Convenção sobre mudança do clima, a Convenção

da biodiversidade, a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e flora selvagens em perigo de extinção (CITES) e a Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio.

Gerente de Resultados
Flavio Macedo de Andrade Filho

COMPONENTE 2: PARTICIPAÇÃO POPULAR

A participação da população local na gestão ambiental é fundamental. Ela deve ser garantida através da criação de fóruns públicos estaduais e municipais, a criação e o fortalecimento de conselhos municipais de meio ambiente, campanhas educativas temáticas, informações sobre alternativas produtivas sustentáveis, entre outros.

Gerente de Resultados
Paulo Altieri

COMPONENTE 3: DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL

A descentralização da gestão ambiental, da União para o Estado e os municípios, no marco de um modelo de gestão compartilhada entre os níveis administrativos e a sociedade civil, é o carro chefe do PGAI/PA.

O modelo baseia-se nas determinações da Constituição e do CONAMA que definem as atribuições e responsabilidades de cada nível de governo. Em linhas gerais, os objetivos desse componente são:

- Estruturação e qualificação da SECTAM para ampliar suas ações de gestão ambiental no Estado.
- Estruturação e capacitação dos municípios selecionados, para implementar a gestão ambiental integrada, tendo atualmente 12 municípios participando do projeto: 7 na área Moju-Capim; Moju, Tomé-Açu, Paragominas, Irituia, Tucuruí, Breu Branco, Jacundá; e 5 na área do Tapajós - Itaituba, Santarém, Belterra, Novo Progresso e Jacareacanga.
- Estruturação e qualificação da Polícia Militar e da Polícia Civil nas questões ambientais nas áreas prioritárias.

O Ministério Público Estadual atua na capacitação dos promotores e procuradores de justiça nas questões ambientais, e na melhor estruturação das comarcas pertencentes às áreas prioritárias.

Gerente de Resultados
João Henrique Filho

COMPONENTE 4: PLANEJAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

O controle e o planejamento ambiental são duas funções básicas da gestão ambiental. O controle abrange os instrumentos do licenciamento, monitoramento e fiscalização, enquanto o planejamento está intimamente ligado a esses instrumentos mas abrange também atividades específicas como o zoneamento ecológico-econômico - ZEE.

Os objetivos desse componente são obter uma maior eficiência nas atividades de controle e monitoramento através da capacitação, modernização tecnológica e ações integradas com a União e os municípios. Para o ZEE estão sendo definidas diretrizes básicas para orientar o uso do espaço do Estado, visando a proteção da cobertura florestal e a consolidação da fronteira agrária, concentrando os investimentos públicos e privados nas áreas já antropizadas do Estado. Ainda no âmbito do ZEE, haverá um acompanhamento das grandes obras de infra-estrutura para minimizar os impactos ambientais delas, e os municípios serão apoiados na elaboração dos seus planos diretores.

O Ministério Público Estadual atua principalmente no aprimoramento do ordenamento jurídico-ambiental.

Gerente de Resultados
Francisca Lúcia Porpino

CUSTOS E DOADORES

O projeto tem um orçamento geral de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) somando o financiamento fornecido pelo Governo Alemão através do Kreditanstalt fuer Wiederaufbau - KfW e a contrapartida do Estado do Pará. O projeto conta com o apoio técnico da Cooperação Técnica Alemã - GTZ e do Representante da SCA/MMA no Pará.

ESTRUTURA DE GESTÃO

A coordenação geral do PGAI/PA é responsabilidade do Grupo de Trabalho (GT) que é presidido pelo Diretor de Meio Ambiente da SECTAM. Fazem parte do GT o Ministério Público Estadual, a SAGRI, a SEICOM, a SESP, a Polícia Militar, a Polícia Civil, dois representantes dos municípios das áreas prioritárias, dois representantes das ONGs (FAOR e GTA) e, como convidado, o IBAMA. O PGAI/PA conta com uma unidade de apoio (UA) na SECTAM encarregada de preparar o planejamento operacional, o monitoramento das ações e a execução financeira do projeto. Cada componente conta com um gerente de resultado que faz parte do corpo técnico da SECTAM. A nível federal, o SPRN é coordenado pela Secretaria Técnica que, por sua vez, atua sob supervisão da Secretaria dos Assuntos da Amazônia Legal do MMA.

Equipe do PGAI na SECTAM

Coordenação

Permínio Pascoal Costa Filho

Coordenador do GT/Pa

Gerentes de Resultado

Flavio Macedo de Andrade

Gerente de Resultado 01 - Informação Ambiental

Paulo Sérgio Altieri dos Santos

Gerente de Resultado 02 - Participação Popular

João Henrique Filho

Gerente de Resultado 03 - Descentralização da Gestão Ambiental

Francisca Lúcia Porpino

Gerente de Resultado 04 - Planejamento e Controle Ambiental

Unidade de Apoio

Antônio Augusto Ferreira Filho
Coordenador Técnico do PGAI/Pa

Roberta Oliveira
Gerente de Acompanhamento e Avaliação

Simone Ohashi Carmona
Consultora Financeira

Alenir Aparecida de Queiroz
Assistente Administrativo Financeiro

Patrícia do Socorro Monteiro Lima
Secretária

Cooperação Técnica

Imme Scholz
Consultora da GTZ/Pa

Francisco Fonseca
Representante da SCA/MMA

5.9 - AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO & PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Fonte: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2307>

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, através da Divisão de Estudos e Educação Ambiental - DIAMB, está realizando levantamento de Ações de Sensibilização e/ou Projetos de Educação Ambiental desenvolvidos por empresas, Secretarias Municipais, Fundações, Institutos, Escolas, Igrejas e Organizações Não Governamentais, incluindo Associações e Cooperativas.

O levantamento tem por objetivos:

1. Constituir um banco de dados sobre Ações de Sensibilização e Projetos de Educação Ambiental, bem como, suas consequências para o desenvolvimento sustentável do Estado;
2. Contribuir para troca de experiências e geração de novos projetos de Educação Ambiental, a partir da análise das experiências já efetuadas e em realização.

Para este levantamento, consideramos AÇÃO DE SENSIBILIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL aquela que tem curta duração, no máximo cinco dias, porém são ações interessantes que envolvem pessoas em torno da preservação e conservação do meio ambiente. Exemplos: Mutirão, dia da árvore, cursos, seminários, Educação Ambiental na praça, campanhas de praias, dia da coleta seletiva de resíduo sólidos, entre outros.

PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL tem longa duração, no mínimo seis meses e exige continuidade de atividades, por se tratar de um processo de mudança de comportamento e valores.

A participação das organizações governamentais e não governamentais no levantamento, é imprescindível para registrar as dinâmicas, avanços e limitações do processo político de Educação Ambiental no Estado do Pará.

Na oportunidade, queremos externalizar nossa satisfação em ter essa organização atuante no processo político de Educação Ambiental e participantes do levantamento.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

FONTE: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2309>)

Objetivo: Conservar e preservar os centros relevantes de biodiversidade, as espécies ameaçadas de extinção, as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e quando couber, arqueológica, espeleológica, histórica e cultural; as belezas cênicas, as áreas produtivas e potencialmente úteis ao ser humano, nas diversas categorias de manejo, visando a pesquisa científica, o manejo sustentado, a educação ambiental, a recreação e o turismo, de acordo com as vocações naturais e condições sócio-econômicas de amostras representativas dos ecossistemas do Estado do Pará.

Parque Estadual da Serra dos Martírios / Andorinhas



Parque Estadual da Serra dos Martírios / Andorinhas.

Amparo Legal: Lei no 5.982, de 25 de julho de 1996.

Área e Perímetro: 24.897,38 ha e 176,76 Km

Localização Geográfica : Município de São Geraldo do Araguaia, Sudeste do Estado, entre as coordenadas geográficas aproximadas, cujos pontos extremos localizam-se ao Norte em 48o32'09" Long. W. Gr. x 06o04'36" Lat. Sul, ao Sul em 48o23'10" Long. W. Gr. x 06o22'39" Lat. Sul., a Leste em 48o23'06"

Long. W.Gr. x 06o22'09" Lat. Sul e a Oeste em 48o35'20" Long. W.Gr. x 06o12'53" Lat. Sul.

Objetivo: Preservar os ecossistemas naturais englobados, as belezas cênicas, e de acordo com os levantamentos gerais, 11 (onze) estruturas ruiformes, 26 (vinte e seis) cavernas, 36 (trinta e seis) grutas, 01 (uma) fenda, 01 (uma) dolina, 80 (oitenta) sítios arqueológicos, 150 (cento e cinquenta) pinturas rupestres e mais de 5.000 (cinco) mil gravuras rupestres com idade estimada em 8.300 A.P., 28 (vinte e oito) cachoeiras, mais de 500 (quinhentas) espécies herbáceas e arbustivas, mais de 150 (cento e cinquenta) espécies arbóreas, 80 (oitenta) espécies de orquídeas, 38 (trinta e oito) espécies medicinais e aproximadamente 532 espécies de aves, mamíferos, répteis, anfíbios e peixes. Constatou-se 16 (dezesesseis) populações da fauna e 03 (três) populações da flora como espécies ameaçadas de extinção de acordo com a lista oficial brasileira. A Serra também foi palco da "guerrilha do Araguaia". Pretende-se conciliar a proteção integral com a utilização para fins científicos, culturais, educacionais recreativos e turísticos.

Parque Ambiental de Belém



Parque Ambiental de Belém

Amparo Legal: Decreto no 1.552, de 03 de maio de 1993.

Área e Perímetro: 1.300 ha e 24.000 m

Localização: Município de Belém, área metropolitana, nordeste do Estado

Objetivo: Proteção sanitária dos lagos Bolonha e Água Preta que abastecem a população de Belém. Atualmente está sendo reavaliada e redimensionada para possível mudança de categoria de manejo.

Uma pequena parte dessa imensa área é destinada a atividades científicas, culturais, turísticas e recreativas. Os lagos Bolonha e Água Preta, formados pelos igarapés Murutucu e Água Preta, são os mais importantes mananciais de Belém.

Esses lagos, com volumes de 2 e 10 bilhões de

litros de água, respectivamente, são responsáveis pelo abastecimento de 1 milhão de pessoas, o que corresponde a 65% da população metropolitana.

A vegetação na área é considerada uma das últimas florestas de terra firme nos arredores de Belém. Como exemplo desse ecossistema, a área contém uma faixa de mata praticamente inalterada. Há também florestas de várzeas, igapós, além de capoeiras e capoeirões.

Mananciais de Belém



Área de Proteção Ambiental dos Mananciais de Abastecimento de Água de Belém

Amparo Legal: Decreto no 1.551, de 03 de maio de 1993.

Área: 7.500 ha

Localização: Municípios de Belém e Ananindeua, nordeste do Estado, bacias hidrográficas dos lagos Bolonha e Água Preta e do Rio Aurá.

Objetivo: Assegurar a potabilidade da água dos mananciais, através da restauração e da

manutenção da qualidade ambiental dos lagos Água Preta e Bolonha, do rio Aurá e respectivas bacias hidrográficas. Ordenar com base em critérios urbanísticos e ecológicos o uso do solo. Promover a recuperação das áreas degradadas incluindo o seu reflorestamento.

Área de Proteção Ambiental de São Geraldo do Araguaia



Área de Proteção Ambiental de São Geraldo do Araguaia

Amparo Legal: Lei no 5.983 de 25 de julho de 1996.

Área e perímetro: 29.655,39 ha e 287,13 Km

Localização geográfica: Município de São Geraldo do Araguaia, sudeste do Estado, entre as coordenadas geográficas aproximadas de 06o 03'30" Lat. Sul a 06o 22' 44" Lat. Sul e 48o 23'27" Long.W. Gr. a 48o36'13"Long.. W. Gr.

Objetivo: Conservar e recuperar os ecossistemas

ou parte destes, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais através de programas e projetos de desenvolvimento sustentado.

Área de Proteção Ambiental de Algodão-Maiandeuá



Área de Proteção Ambiental de Algodão-Maiandeuá.

Amparo Legal: Lei no 5.621, de 27 de novembro de 1990.

Área: 2.378 ha

Localização geográfica: Município de Maracanã, nordeste do Estado, entre as coordenadas geográficas aproximadas de 47°32'05" à 47°34'12" de Long. W. Gr. e 0°34'45" à 0°37'30" de Lat. Sul.

Objetivo: Conservação da diversidade biológica e das belezas cênicas, visando o desenvolvimento

sustentado baseado principalmente em ecoturismo.

Área de Proteção Ambiental do Arquipélago do Marajó



Área de Proteção Ambiental do Arquipélago do Marajó

Amparo Legal: Art. 13, § 2º da Constituição do Estado, promulgada em 05 de outubro de 1989.

Área: A Ilha do Marajó possui uma área territorial de 4.960.600 ha. Divide-se em 12 (doze) municípios, cujos limites estendem-se pelas ilhas do entorno, com área total de 5.998.570 ha.

Localização Geográfica: Nordeste do Estado, englobando os municípios de Afuá, Anajás, Breves,

Cachoeira do Arari, Chaves, Currealinho, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, que estão entre as coordenadas geográficas aproximadas de 0°40'00" Lat. Norte à 01°50'00" Lat. Sul e 48°10'00" à 51°13'00" Long. W. Gr.

Objetivo: Elaborar e executar o zoneamento ecológico-econômico, visando a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população marajoara. Preservar as espécies ameaçadas de extinção e amostras representativas dos ecossistemas. Implementar projetos de pesquisa científica, educação ambiental e ecoturismo.

Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais do Estado do Pará

Superfície do Estado: 1.247.689,5Km² (IBGE-2002)

GOVERNO FEDERAL

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (HA)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Grupo: Proteção Integral - PI (7.365.603ha - 5,9%)						
01	Parque Nacional da Amazônia	ICMBio	1.128.069 Total: 1.161.379	0,904	Decreto nº 73.683, de 19.02.74 - DOU 20.02.74 Decreto de 13.02.06 (ampliação do Parque) - DOU 14.02.06	Oeste, rio Tapajós, rodovia Transamazônica, municípios de Itaituba e Aveiro (PA) e Maués (AM)
02	Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque	ICMBio	34.427 Total : 3.867.000	0,028	Decreto de 22.08.02 - DOU 23.08.02	Municípios de Almeirim (PA) e Laranjal do Jari, Pedra Branca do Amapari, Calçoene, Oiapoque, Serra do Navio (AP)
03	Parque Nacional da Serra do Pardo	ICMBio	445.392	0,357	Decreto S/N, de 17.02.05 - DOU 18.02.05	Municípios de Altamira e São Félix do Xingu
04	Parque Nacional do Jamanxim	ICMBio	852.616	0,683	Decreto de 13.02.06 - DOU 14.02.06	Municípios de Itaituba e Trairão
05	Parque Nacional do Rio Novo	ICMBio	537.757	0,431	Decreto de 13.02.06 - DOU 14.02.06	Municípios de Itaituba e Novo Progresso
06	Reserva Biológica do Rio Trombetas	ICMBio	385.000	0,309	Decreto nº 84.018, de 21.09.79- DOU 21.09.79	Noroeste, rio Trombetas, município de Oriximiná
07	Reserva Biológica do Tapirapé	ICMBio	103.000	0,083	Decreto nº 97.719, de 05.05.89 - DOU	Sudeste, rio Itacaiunas, município de Marabá

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (HA)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
08	Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo	ICMBio	342.477	0,275	Decreto de 20.05.05 - DOU 23.05.05	Municípios de Altamira e Novo Progresso
09	Estação Ecológica do Jari	ICMBio	163.754 Total: 227.126	0,131	Decreto nº 87.092, de 12.04.82 - DOU 14.04.82	Norte, rio Jari, rio Paru, municípios de Almerim (PA) e Laranjal do Jari (AP)
10	Estação Ecológica da Terra do Meio	ICMBio	3.373.111	2,704	Decreto S/N, de 17.02.05 - DOU 18.02.05	Municípios de Altamira e São Félix do Xingu
Grupo: Uso Sustentável - US (12.802.208ha - 10,26%)						
11	Floresta Nacional de Caxiuanã	ICMBio	200.000	0,160	Decreto nº 239, de 28.11.61 - DOU 30.11.61	Centro - Leste, baía do Caxiuanã, municípios de Portel, Melgaço, Gurupá e Porto de Moz
12	Floresta Nacional do Tapajós	ICMBio	600.000	0,481	Decreto nº 73.684, de 19.02.74 - DOU	Oeste, rio Tapajós, rodovia BR 316, Km 50, rio Cupari, municípios de Belterra, Aveiro e Rurópolis
13	Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri	ICMBio	190.000	0,152	Decreto nº 97.720, de 05.05.89 - DOU 08.05.89	Sudeste, Serra dos Carajás, municípios de Marabá e São Félix do Xingu
14	Floresta Nacional de Saracá-Taquera	ICMBio	429.600	0,344	Decreto nº 98.704, de 27.12.89 - DOU	Noroeste, rio Trombetas, municípios de Oriximiná e Faro

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (HA)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
15	Floresta Nacional do Itacaiunas	ICMBio	141.400	0,113	Decreto nº. 2.480, de 02.02.98 - DOU 03.02.98	Sudeste, rios Itacaiunas e Aquiri, município de Marabá, pov. José Rodrigues. Ex-área de uso especial de Exército (Gleba Aquiri).
16	Floresta Nacional de Itaituba I	ICMBio	220.034	0,176	Decreto nº 2.481, de 02.02.98 - DOU 03.02.98	Oeste, rios Tapajós e Jamanxim, município de Itaituba. Ex-área de uso especial do Exército (Gleba Damião)
17	Floresta Nacional de Itaituba II	ICMBio	440.500	0,353	Decreto nº 2.482, de 02.02.98 - DOU 03.02.98	Oeste, rios Tapajós e Jamanxim, Gleba Aruri, município de Itaituba. Ex-área de uso especial do Exército (Gleba da Prata)
18	Floresta Nacional de Altamira	ICMBio	689.012	0,552	Decreto nº 2.483, de 02.02.98 - DOU 03.02.98	Sudoeste, rio Curuá, Terra Indígena Baú, municípios de Altamira e Itaituba. Ex-área de uso especial de Exército (Gleba Limão)
19	Floresta Nacional de Carajás	ICMBio	411.949	0,330	Decreto nº 2.486, de 02.02.98 - DOU 03.02.98	Sudeste, rios Parauapebas e Itacaiunas, PA-275, ferrovia de Carajás, Cia. Vale do Rio Doce, município de Parauapebas e Marabá

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (HA)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
20	Floresta Nacional de Mulata	ICMBio	212.751	0,171	Decreto S/N, de 01.08.01 - DOU 02.08.01	Oeste, municípios de Monte Alegre e Alenquer
21	Floresta Nacional do Amaná	ICMBio	540.417	0,433	Decreto de 13.02.06 - DOU 14.02.06	Municípios de Itaituba e Jacareacanga
22	Floresta Nacional do Crepori	ICMBio	740.661	0,594	Decreto de 13.02.06 - DOU 14.02.06	Município de Jacareacanga
23	Floresta Nacional do Jamanxim	ICMBio	1.301.120	1,043	Decreto de 13.02.06 - DOU 14.02.06	Município de Novo Progresso
24	Floresta Nacional do Trairão	ICMBio	257.482	0,206	Decreto de 13.02.06 - DOU 14.02.06	Municípios de Rurópolis, Trairão e Itaituba
25	Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns	ICMBio	647.611	0,519	Decreto S/N, de 06.11.98 - DOU 09.11.98	Margem esquerda do rio Tapajós e igarapé-Açu, municípios de Santarém e Aveiro
26	Reserva Extrativista Marinha de Soure	ICMBio	27.463	0,022	Decreto S/N, de 22.11.01 - DOU 23.11.01	Município de Soure
27	Reserva Extrativista Marinha de Maracanã	ICMBio	30.018	0,024	Decreto S/N, de 13.12.02 - DOU 16.12.02	Município de Maracanã
28	Reserva Extrativista Marinha de São João da Ponta	ICMBio	3.203	0,002	Decreto S/N, de 13.12.02 - DOU 16.12.02	Município de São João da Ponta
29	Reserva Extrativista Marinha Chocoaré-Mato Grosso	ICMBio	2.785	0,002	Decreto S/N, de 13.12.02 - DOU 16.12.02	Município de Santarém Novo
30	Reserva Extrativista Marinha Mãe Grande de Curuçá	ICMBio	37.064	0,030	Decreto S/N, de 13.12.02 - DOU 16.12.02	Município de Curuçá

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (HA)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
31	Reserva Extrativista Verde para Sempre	ICMBio	1.288.717	1,033	Decreto S/N. de 08.11.04 - DOU 19.11.04	Município de Porto de Moz
32	Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio	ICMBio	736.340	0,590	Decreto S/N. de 08.11.04 - DOU 19.11.04	Município de Altamira
33	Reserva Extrativista Marinha de Tracuateua	ICMBio	27.153	0,022	Decreto de 20.05.05 - DOU 23.05.05	Município de Tracuateua
34	Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu	ICMBio	42.608	0,034	Decreto de 20.05.05 - DOU 23.05.05	Município de Bragança
35	Reserva Extrativista Marinha de Araí-Peroba	ICMBio	11.479	0,009	Decreto de 20.05.05 - DOU 23.05.05	Município de Augusto Corrêa
36	Reserva Extrativista Mapuá	ICMBio	94.463	0,076	Decreto de 20.05.05 - DOU 23.05.05	Município de Breves
37	Reserva Extrativista de Gurupi-Piriá	ICMBio	74.081	0,059	Decreto de 20.05.05 - DOU 23.05.05	Município de Viseu
38	Reserva Extrativista de Ipaú-Anilzinho	ICMBio	55.816	0,045	Decreto de 14.06.05 - DOU 15.06.05	Município de Baião
39	Reserva Extrativista Arióca Pruanã	ICMBio	83.445	0,067	Decreto de 16.11.05 - DOU 17.11.05	Município de Oeiras do Pará
40	Reserva Extrativista Terra Grande- Pracuúba	ICMBio	194.695	0,156	Decreto de 05.06.06 - DOU 06.06.06	Municípios de Currealinho e São Sebastião da Boa Vista.
41	Reserva Extrativista Rio Iri	ICMBio	398.938	0,320	Decreto de 05/06/06 DOU 06/06/06	Município de Altamira
42	Reserva Extrativista Rio Xingu	ICMBio	303.841	0,243	Decreto de 05/06/06 DOU 06/06/06	Município de Altamira

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (HA)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
43	Reserva Desenvolvimento Sustentável Itatupá-Baquiá	ICMBio	64.735	0,052	Decreto de 14.06.05 - DOU 15.06.05	Município de Gurupá
44	Área de Proteção Ambiental de Igarapé Gelado	ICMBio	21.600	0,017	Decreto nº 97.718, de 05.05.89 - DOU	Sudeste, rio Itacaiunas, ferrovia de Carajás, municípios de Parauapebas e Marabá
45	Área de Proteção Ambiental do Tapajós	ICMBio	2.069.486	1,659	Decreto de 13.02.06 - DOU 14.02.06	Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão
46	Reserva Extrativismo Renascer	ICMBio	211.741	0,170	Decreto de 05/06/09 - DOU 08/06/09	Município de Prainha
	Obs: A Floresta Nacional do Xingu foi incorporada à Estação Ecológica da Terra do Meio				Decreto nº .2.484, de 02.02.98 - DOU 03.02.98	Centro-Oeste, rios Xingu e Iriri, Terra Indíg. Kararaô, município de Altamira. Ex-área de uso especial de Exército (Gleba Mossoró)
TOTAL (UC FEDERAIS - PI + US)			20.167.811	16,164		

OBS: Na Floresta Nacional de Caxiuanã, na área do Município de Melgaço, localiza-se a Estação Científica Ferreira Penna do Museu Paraense Emílio Goeldi, com 33.000ha, objeto do Convênio IBAMA/CNPq/MPEG nº 065/90, publicado no DOU em 10/07/90.

INICIATIVA PARTICULAR/ICMBio

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (Ha)	% DO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
1	Reserva Particular do Patrimônio Natural Nadir Júnior	NADIR PINHEIRO DO NASCIMENTO	2.000	0,0016	Portaria nº 7/93-N, de 02.02.93 - DOU 03.02.93	Município de Moju
2	Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Pioneira	Companhia Siderúrgica do Pará -COSIPAR	400	0,0003	Portaria nº 119/98-N, de 21.08.98 - DOU 24.08.98	Rod. PA 150, Km 422, Distrito Industrial, Município de Marabá
3	Reserva Particular do Patrimônio Natural Tibiriçá	QUERUBINA ARRAS ALMEIDA	400	0,0003	Portaria nº - DOU 25.11.99	Município de Marabá
4	Reserva Particular do Patrimônio Natural Samaúma	Hotel Samaúma	6	0,0000	Portaria nº 12/00-N, de 25.02.00 - DOU 28.02.00	Município de Barcarena
5	Reserva Particular do Patrimônio Natural Klagesi	Iracy Corecha Jauffret	23	0,0000	Portaria nº 56/05-N, de 22.08.05 - DOU xx.xx.06	Município de Santo Antônio do Tauá
TOTAL (UC PARTICULARES)			2.829	0,0022		

GOVERNO ESTADUAL

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (Ha)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Grupo: Proteção Integral - PI (5.429.482ha - 4,35%)						
1	Parque Estadual do Utinga	SEMA	1.206	0,001	Decreto nº 1.552, de 03/05/93 - DOE 04/05/93 Decreto nº 1.330, de 02/10/08 - DOE 03/10/08	Nordeste; 01º23'13" à 01º26'02" Lat. Sul e 48º23'50" à 48º26'47" Long. W.Gr.; município de Belém
2	Parque Estadual da Serra dos Martírios/ Andorinhas	SEMA	24.897	0,020	Lei nº 5.982, de 25/07/96 - DOE 26.07.96, republicado em 12/11/96	Sudeste; coord. geog. 06º04'36" à 06º22'39" Lat. Sul e 48º23'06" à 48º35'20" Long. W.Gr.; rio Araguaia; município de São Geraldo do Araguaia
3	Parque Estadual Monte Alegre	SEMA	5.800	0,005	Lei nº 6.412, de 09/11/01 - DOE 13/11/01	Oeste, margem esquerda do rio Amazonas, município de Monte Alegre
4	Reserva Biológica Maicuru	SEMA	1.151.760	0,923	Decreto 2.610, de 04/12/06, DOE 07/12/06	Municípios de Almerim e Monte Alegre.
5	Estação Ecológica do Grão-Pará	SEMA	4.245.819	3,403	Decreto 2.609, de 04/12/06, DOE 07/12/06	Municípios de Alenquer, Monte Alegre, Obidos e Oriximiná.
Grupo: Uso Sustentável - US (15.705.949ha - 12,59%)						
6	Área de Proteção Ambiental do Arquipélago do Marajó - APA Marajó	SEMA	5.500.000	4,408	Art. 13, § 2 o da Constituição do Estado do Pará, promulgada em 05/10/89	Norte/Nordeste; 00º40'00" Lat. Norte 01º50'00" Lat. Sul e 48º10'00" à 51º13'00" Long. W.Gr.; oceano Atlântico, rio Amazonas, baía do Marajó

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (Ha)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
7	Área de Proteção Ambiental de Algodual-Maiandeuá - APA Algodual	SEMA	2.378	0,002	Lei nº 5.621, de 27/11/90 - DOE 06/12/90	Nordeste; 00°34'45" à 00°37'30" Lat. Sul e 47°32' 05" à 47°34'12" Long. W.Gr.; município de Maracanã
8	Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém	SEMA	6.020 Total: 7.226	0,005	Decreto nº 1.551, de 03/05/93 - DOE 04/05/93 Decreto nº 1.329, de 02/10/08 - DOE 03/10/08	Nordeste; 01°22'00" à 01°28'30" Lat. Sul e 48°20' 30" à 48°27'30" Long. W.Gr.; municípios de Belém e Ananindeua
9	Área de Proteção Ambiental de São Geraldo do Araguaia-APA Araguaia	SEMA	29.655	0,024	Lei nº 5.983, de 25/07/96 - DOE 26/07/96	Sudeste; coord. geog. 06°03'30" à 06°22'44" Lat. Sul e 48°23'27" à 48°36'13" Long. W.Gr.; rio Araguaia; município de São Geraldo do Araguaia
10	Área de Proteção Ambiental da Ilha do Combu	SEMA	1.500	0,001	Lei nº 6.083, de 13/11/97 - DOE 17/11/97	Nordeste; 01°29'20" à 01°31'11" Lat. Sul e 48°25' 54" à 48°29'34" Long. W.Gr.; município de Belém
11	Área de Proteção Ambiental Paytuna	SEMA	56.129	0,045	Lei nº 6.426, de 17/12/01 - DOE 19/12/01	Oeste; 01 0 58'07" Lat. Norte à 02 0 13'04" Lat. Sul, 54 0 05'25" à 54 0 21'46" Long W , município de Monte Alegre
12	Área de Proteção Ambiental do Lago de Tucuruí	SEMA	503.490 Total: 568.667	0.403	Lei nº 6.451, de 08/04/02 - DOE 11/04/02	;03 0 41'58" à 04 0 59'10" Lat. Sul e 49 0 59'48" à 49 0 09'48" Long. W Gr.; municípios de Breu Branco, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento e Tucuruí

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO ESTADO (Ha)	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
13	Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu	SEMA	1.679.280	1,346	Decreto 2.612 de 04/12/06	Municípios de São Félix do Xingu e Altamira.
14	Reserva de Desenvolvimento Sustentável Alcobaça	SEMA	36.128	0,029	Lei nº 6.451, de 08/04/02 - DOE 11/04/02	Municípios de Novo Repartimento e Tucuruí
15	Reserva de Desenvolvimento Sustentável Pucuruí-Ararão	SEMA	29.049	0,023	Lei nº 6.451, de 08/04/02 - DOE 11/04/02	Municípios de Novo Repartimento e Tucuruí
16	Floresta Estadual de Faro	SEMA	635.935	0,510	Decreto 2.605 de 04/12/06 - DOE 07/12/2006	Municípios de Faro e Oriximiná.
17	Floresta Estadual do Iriri	SEMA	440.493	0,353	Decreto 2.606 de 04/12/06 - DOE 07/12/06	Município de Altamira.
18	Floresta Estaduas do Trombetas	SEMA	3.172.978	2,543	Decreto 2.607 de 04/12/06 - DOE 07/12/06	Municípios de Oriximiná e Óbidos.
19	Floresta Estadual do Paru	SEMA	3.612.914	2,896	Decreto 2.608 de 04/11/06-DOE 07/12/06	Municípios de Almerim, Monte Alegre, Alenquer, Prainha e Óbidos.
TOTAL (UC ESTADUAIS - PI + US)			21.135.431	16,94		

GOVERNO MUNICIPAL

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Grupo: Proteção Integral - PI (452ha)						
01	Parque Ecológico do Município de Belém	SEMMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	35	0,000	Lei nº 7.539, de 19/11/91 - DOM 11/12/91	Nordeste, Conjunto Médici II, município de Belém
02	Parque Ecológico da Ilha do Mosqueiro	SEMMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	182	0,000	Decreto nº 26.138, de 11/11/93 - DOM 18/11/93	Nordeste, I Ilha do Mosqueiro, município de Belém
03	Reserva Ecológica da Mata do Bacurizal e do Lago Caraparú	PREFEITURA DE SALVATERRA	235	0,000	Lei nº 109, de 19/06/87	Nordeste, I Ilha do Marajó, município de Salvaterra
Grupo: Uso Sustentável - US (78.940ha - 0,063%)						
04	Área de Proteção Ambiental de Barreiro das Antas	PREFEITURA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	153	0,000	Lei nº 031, de 20/11/90	Sudeste, município de São Geraldo do Araguaia
05	Área de Proteção e Preservação Ambiental da Ilha do Canela	PREFEITURA DE BRAGANÇA	230	0,000	Lei nº 3.280, de 29/10/97	Nordeste; 01º22'00" à 01º28'30" Lat. Sul e 48º20' 30" à 48º27'30" Long. W.Gr.; municípios de Belém e Ananindeua
06	Área de Proteção Ambiental Jabotitiua-Jatium	PREFEITURA DE VISEU	14.254	0,011	Lei nº 002, de 07/04/98	Nordeste, município de Viseu
07	Área de Proteção Ambiental da Costa de Urumajó	PREFEITURA DE AUGUSTO CORRÊA	30.618	0,025	Lei nº 1.352, de 05/08/98	Município de Augusto Corrêa
08	Área de Proteção Ambiental Bom Jardim/PassaTudo	PREFEITURA DE ITAITUBA	-	-	Decreto nº 0 EB. 060, de 19/04/99	Município de Itaituba

Nº	CATEGORIA DE MANEJO E DENOMINAÇÃO	ENTIDADE RESPONSÁVEL	ÁREA NO	% DO ESTADO	ATO LEGAL DE CRIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
09	Área de Proteção Ambiental Praia do Sapo	PREFEITURA DE ITAITUBA	-	-	Decreto nº EB. 105, de 05/05/99	Sudeste do rio Tapajós, da foz do Igarapé Oriundo até o limite da Reserva Indígena Área do Mangue, município de Itaituba
10	Área de Proteção Ambiental Praia de Aramaná	PREFEITURA DE BELTERRA	10.985	0,009	Lei nº 097, de 30/05/2003	Município de Belterra
11	Área de Proteção Ambiental Praia de Alter-do-Chão	PREFEITURA DE SANTARÉM	16.180	0,013	Lei nº 17.771, de 02/07/2003	Município de Santarém
12	Área de Relevante Interesse Ecológico Reserva Nordisk	PREFEITURA DE MARABÁ	2.999	0,002	Decreto nº 435, de 06/05	Município de Marabá
12	Área de Relevante Interesse Ecológico Reserva Ecológica Pedro da Mata	PREFEITURA DE ITUPIRANGA	3.521	0,002	-	Município de Itupiranga
TOTAL (UC Municipais - PI + US)			79.392	0,064	-	
TOTAL GERAL			41.385.463 PI= 12.795.537 US=28.587.097 Partic. = 2.829	33,17% 10,25% 22,91% 0,0022%		

OBS: Segundo o Programa Raízes/2003, a FUNAI identifica 64 (sessenta e quatro) Terras Indígenas no Estado do Pará, das quais 45 (quarenta e cinco) com áreas identificadas, demarcadas, homologadas ou registradas, que perfazem 30.902.743ha (24,80%) do território paraense, e 19 (dezenove) sem áreas definidas. Essas Terras Indígenas somadas às UCs (40.866.360ha - 32,75%) perfazem 71.769.103ha, correspondendo a 57,52% da superfície do Estado do Pará.

http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_280147.shtml

6 – O DESAFIO DA ECONOMIA VERDE

A saída de Marina Silva não muda em nada o dilema brasileiro: encontrar uma fórmula que permita crescimento sustentável

Por Leonardo Coutinho e Otávio Cabral

Revista Veja - 21/05/2008

O Brasil tem um desafio: conciliar desenvolvimento com preservação. O desmatamento desenfreado da Amazônia, a maior floresta tropical do planeta, não pode continuar. Quase um quinto da vegetação original já desapareceu, metade disso nos últimos vinte anos, quando o avanço das motosserras passou a ser monitorado com imagens feitas por satélites. O pedido de demissão da ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, na semana passada, ocorreu no contexto desse debate central para o futuro - como conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental, sobretudo na região amazônica, que abrange mais da metade do território nacional. Marina teve de sair porque não soube solucionar essa equação. Sua saída, porém, não muda em nada o dilema colocado diante dos brasileiros.

Para dar o salto econômico de que necessita, o Brasil não pode abrir mão de seu potencial agropecuário ou de investir na geração de energia. Tampouco pode destruir um bioma que é ao mesmo tempo um patrimônio nacional a ser preservado e um foco de interesse internacional. Pela diversidade biológica e pelo papel que a floresta tropical brasileira desempenha no equilíbrio climático do planeta, seu destino desperta preocupação global. A reação no exterior ao pedido de demissão da ministra foi de susto.

O jornal inglês The Guardian qualificou a saída de Marina Silva como “uma ameaça ao futuro da maior floresta tropical do mundo”. Marina Silva nunca passou de um ícone, uma peça de marketing exibida pelo governo Lula para mostrar uma suposta vocação ambientalista. Muito antes de ser ministra, ela era reconhecida internacionalmente como defensora da preservação da Floresta Amazônica, com excelente trânsito entre as ONGs mais barulhentas do planeta. No cargo de ministra, porém, mostrou pouca intimidade com a burocracia, a começar pela montagem da equipe. Seus principais assessores eram quase todos militantes de organizações dogmáticas, que viviam em atrito permanente com setores do próprio governo.

Desde o primeiro mandato, Marina travou uma queda-de-braço com a então ministra de Minas e

Energia, Dilma Rousseff. As divergências com relação à concessão de licenças ambientais para a construção de hidrelétricas chegaram a tal ponto que as duas mal se cumprimentavam. Para Dilma, Marina era um obstáculo ao crescimento do país. Marina considerava Dilma a encarnação de tudo o que deveria ser combatido pelo governo.

O presidente Lula também não escondia de seus interlocutores a irritação com o desempenho da Pasta do Meio Ambiente. Nas últimas semanas, houve dois exemplos claros do processo de fritura da ministra. O primeiro foi o lançamento da Política Industrial, que não tinha uma linha sequer sobre a questão ecológica, apesar dos longos textos sobre o assunto enviados por Marina ao Planalto. Depois, no que acabou sendo a gota d'água, o presidente anunciou que o Plano Amazônia Sustentável seria coordenado por Mangabeira Unger, ministro de Assuntos Estratégicos. O plano era um filhote do ministério de Marina, e ela tinha esperanças de assumir sua coordenação. Entre quatro paredes, Lula mostrou-se aliviado com a renúncia da ministra.

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI116312-15224,00-A+CONSERVACAO+E+DESENVOLVIMENTO.html>
ciência e tecnologia
27/05/2010 - 17:13 - Atualizado em 28/05/2010 - 17:07

6.1 - “A CONSERVAÇÃO É DESENVOLVIMENTO”

O secretário de Biodiversidade da ONU se diz confiante em acordo para financiar a preservação

ALEXANDRE MANSUR

As preocupações ambientais hoje estão todas mobilizadas pelo aquecimento global. Mas a degradação climática do mundo é apenas um dos sintomas de um desequilíbrio mais profundo, que também se mostra na taxa acelerada de extinção de espécies e no risco de desaparecimento de ecossistemas saudáveis, afirma o argelino Ahmed Djoghlaif, secretário executivo da Convenção de Biodiversidade da ONU. A organização negocia um acordo global para pagar populações que preservam lugares com riqueza biológica, como florestas ou áreas costeiras. Em entrevista a ÉPOCA, ele diz por que acredita que um acordo será fechado na próxima reunião, em outubro, em Nagoya, no Japão. E por que a ONU declarou 2010 como o Ano Internacional da Biodiversidade.

ENTREVISTA - AHMED DJOGLAF



QUEM É

Formado em Direito e ciências políticas pela Universidade St. John, em Nova York. É casado, tem dois filhos e mora em Montreal, no Canadá

O QUE FEZ

Como diplomata da ONU, foi um dos organizadores da conferência Eco92, no Rio de Janeiro

ONDE CRESCEU

Cresceu em uma vila no interior da Argélia. Diz que aprendeu a valorizar a biodiversidade a partir da vida no deserto, onde sua comunidade tinha conhecimentos tradicionais, e se tratava com plantas medicinais

ÉPOCA – Hoje, nosso pensamento ambiental é conduzido pelas preocupações com as mudanças climáticas. Por que deveríamos nos importar também com a perda da biodiversidade?

Ahmed Djoghlaoui – As mudanças climáticas são apenas o sintoma de um problema mais sério: a degradação ambiental do planeta. Os ecossistemas, como as florestas, o mar ou os pântanos, ajudam a manter a saúde do planeta como um todo. As florestas ajudam a tirar do ar o excesso de gás carbônico, um dos principais responsáveis pelo aquecimento global. As algas do oceano absorvem um terço do carbono. A destruição desses sistemas afeta a capacidade da Terra de equilibrar a atmosfera. Além disso, os ecossistemas também são vítimas das mudanças climáticas. Um terço dos 193 países que fazem parte da Convenção reporta o desaparecimento de espécies animais ou vegetais provocado por alterações no clima. Precisamos mudar nossa relação com a natureza.

ÉPOCA – Se for apenas uma questão de recuperar a absorção de carbono das florestas, não seria melhor plantar eucaliptos, que crescem mais rápido?

Djoghlaoui – Essas florestas plantadas têm um papel importante para equilibrar o clima. Mas só

a floresta original consegue exercer funções essenciais como manter o ciclo da água. Algumas experiências de substituição da floresta nativa por árvores exóticas resultaram na redução da água nas nascentes. E cerca de 80% das espécies do mundo estão nas florestas tropicais. É nossa obrigação protegê-las. Guardam conhecimentos genéticos inestimáveis. Até hoje, só catalogamos 2 milhões dessas espécies. Estima-se que existam várias vezes mais, ainda desconhecidas, com potencial que não podemos desperdiçar para gerar novos remédios, alimentos ou cosméticos.

ÉPOCA – Só nos importamos com as mudanças climáticas porque podem afetar nosso estilo de vida. Em que medida o desaparecimento dessas espécies atinge um cidadão moderno urbano?

Djoghlaif – Aparentemente, esses ecossistemas estão distantes de nós. Mas é uma ilusão. Em algum momento, a destruição desses sistemas começa a afetar nossa capacidade de produzir água, alimentos ou equilibrar o clima.

ÉPOCA – Por enquanto, manter uma floresta tropical rica é um custo para países como o Brasil. Quando teremos algum benefício com isso?

Djoghlaif – Nosso desafio é criar mecanismos de transferência de riqueza para as pessoas que moram nesses lugares, de forma justa. Hoje, as indústrias desenvolvem remédios a partir da biodiversidade e não têm obrigação de partilhar o lucro com as comunidades que preservam aquele ecossistema. Em Nagoya, deveremos criar um sistema para dividir parte dos dividendos com a biodiversidade. Pode ser que isso caminhe para um mecanismo como o de créditos de carbono, em que países ou empresas comprem títulos de quem reduziu as emissões. O instrumento conhecido como Redd, que permite aos países desenvolvidos pagar a nações ricas em florestas que diminuíram o desmatamento, também é uma forma de remunerar a preservação da biodiversidade.

ÉPOCA – Essas negociações começaram em 1992, no Rio. Por que demoram tanto tempo?

Djoghlaif – O conceito de desenvolvimento sustentável é muito novo. Imagine colocar 193 países de acordo com formas justas de dividir os benefícios de algo partilhado por vários deles. Implica uma nova ordem econômica. Estamos caminhando no ritmo certo. A negociação sobre diversidade começou no Rio, em 1992. Em Johannesburgo, em 2002, os chefes de Estado reunidos concordaram em criar um regime internacional para partilhar os benefícios da biodiversidade. Na reunião de Curitiba, em 2006, os 4 mil participantes aceitaram fechar o acordo até 2010. Estamos confiantes que teremos um acordo pronto até outubro.

“A preservação de áreas costeiras no caribe
rendeu peixes maiores para os pescadores locais”

ÉPOCA – Esse mesmo tipo de negociação não foi capaz de produzir um acordo sobre o clima, em Copenhague, apesar de haver uma pressão popular muito maior. Como o senhor pode estar tão confiante?

Djoghlaif – As mudanças climáticas são um tema que gera conflitos de interesses. Você tem países produtores de petróleo, outros ricos em carvão mineral. Também pequenas ilhas que podem desaparecer. E no meio disso grandes economias que precisam mudar a produção de energia. Ou outros países que podem vender soluções tecnológicas. É muito difícil construir um consenso. Por outro lado, em relação à biodiversidade, não conheço nenhum Estado que seja contra criar meios para preservá-la. A discordância existe apenas em relação aos prazos ou mecanismos para conseguir isso. Além disso, não diria que Copenhague foi improdutivo. O Protocolo de Kyoto só expirará em 2012. A intenção de fechar o acordo em 2009 era boa, mas alguns países, como os Estados Unidos, ainda não estão prontos, porque dependem da aprovação de leis do clima no Congresso. Estou certo de que teremos um acordo geral na próxima conferência do clima, em dezembro, no México. E depois poderemos fechar os detalhes até 2012. Você também precisa considerar que, pela primeira vez na história, mais de 120 chefes de Estado se reuniram para discutir o clima. Alguns deles, como o presidente Lula, ficaram até as 2 horas da madrugada tentando fechar um acordo pessoalmente. Isso é muito especial. Em 1999, tivemos milhares de manifestantes protestando contra os acordos de globalização em Seattle, na conferência da Organização Mundial do Comércio. Agora é o contrário. Em Copenhague, foram 100 mil manifestantes a favor de um acordo. Os políticos agora sabem que, se a negociação não for bem-sucedida até 2012, eles serão punidos pelos eleitores em seus países.

ÉPOCA – Os produtores rurais brasileiros afirmam que, se o país criar mais áreas protegidas, vai faltar terra para produzir alimentos. Eles têm razão?

Djoghlaif – É uma visão antiga de conservação. Hoje, o consenso é de criação de áreas para o uso sustentável humano. Protegemos as áreas não por causa da beleza das zebras ou dos elefantes, mas para garantir o sustento das pessoas. O ecoturismo é uma fonte de renda crescente para várias populações em áreas preservadas no mundo. Experiências no Caribe mostram que a conservação de trechos do litoral aumenta o retorno da pesca que sustenta as comunidades ali. Os corais e mangues conservados passam a produzir peixes maiores e maior diversidade de espécies de valor comercial. A conservação é uma estratégia de desenvolvimento.